SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2157705 - SP (2024/0257912-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	CERAMICA ALMEIDA LTDA
ADVOGADOS	:	GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099
		DAVID DE ALMEIDA - SP267107
		CRISLAYNE DI MARZO DA SILVA - SP414355
		GABRIEL GUIMARÃES GERMANO - SP460138
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). EXPORTAÇÕES INDIRETAS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO NORMATIVA ESPECÍFICA E VIGENTE. BOA VISTA E BONFIM/RR. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS LOCALIDADES. ART. 30 DA LINDB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INSURGÊNCIA INSUFICIENTE PARA INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu parcial provimento para reconhecer o direito da contribuinte à exclusão da base de cálculo da CPRB das receitas decorrentes das vendas destinadas à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim/RR, mantendo a incidência da exação quanto às demais Áreas de Livre Comércio.

2. A agravante sustenta que a controvérsia concernente às exportações indiretas possui natureza infraconstitucional, que as demais Áreas de Livre Comércio também estariam equiparadas às exportações por força de legislação e regulamentos específicos e que a apontada violação ao art. 30 da LINDB teria sido devidamente prequestionada.

Documento eletrônico VDA59641789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/09/2026 20:10:46
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: a24aa7f2-7e2e-408f-85e9-ae9ebf1e934c

II. Questões em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) a possibilidade de exame, em apelo nobre, da controvérsia relacionada às exportações indiretas realizadas por intermédio de empresas comerciais exportadoras; (ii) a existência de argumento normativo apto a equiparar às exportações as operações destinadas às demais Áreas de Livre Comércio; e (iii) a ocorrência de prequestionamento da matéria veiculada sob alegação de ofensa ao art. 30 da LINDB.

III. Razões de decidir

4. O acórdão recorrido examinou a controvérsia atinente às exportações indiretas sob fundamento eminentemente constitucional, à luz do art. 149, § 2º, I, da CF, circunstância que impede seu reexame na via do recurso especial.

5. A jurisprudência do STJ não admite a extensão automática do tratamento conferido à Zona Franca de Manaus às demais Áreas de Livre Comércio, exigindo a demonstração de previsão normativa específica e vigente para cada localidade.

6. A decisão agravada reconheceu a equiparação às exportações apenas em relação às Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim/RR, diante de expressa previsão legal, inexistindo fundamento apto a alterar a conclusão adotada quanto às demais localidades.

7. Embora a recorrente tenha suscitado, na origem, questões relacionadas aos atos regulamentares aplicáveis às Áreas de Livre Comércio, não houve debate e deliberação específicos acerca do conteúdo normativo do art. 30 da LINDB, inviabilizando o exame da matéria na instância especial por falta de prequestionamento (Súmula n. 356/STF).

IV. Dispositivo

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA59641789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/09/2026 20:10:46
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: a24aa7f2-7e2e-408f-85e9-ae9ebf1e934c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2157705 - SP (2024/0257912-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	CERAMICA ALMEIDA LTDA
ADVOGADOS	:	GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099
		DAVID DE ALMEIDA - SP267107
		CRISLAYNE DI MARZO DA SILVA - SP414355
		GABRIEL GUIMARÃES GERMANO - SP460138
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). EXPORTAÇÕES INDIRETAS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO NORMATIVA ESPECÍFICA E VIGENTE. BOA VISTA E BONFIM/RR. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS LOCALIDADES. ART. 30 DA LINDB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INSURGÊNCIA INSUFICIENTE PARA INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu parcial provimento para reconhecer o direito da contribuinte à exclusão da base de cálculo da CPRB das receitas decorrentes das vendas destinadas à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim/RR, mantendo a incidência da exação quanto às demais Áreas de Livre Comércio.

2. A agravante sustenta que a controvérsia concernente às exportações indiretas possui natureza infraconstitucional, que as demais Áreas de Livre Comércio também estariam equiparadas às exportações por força de legislação e regulamentos específicos e que a apontada violação ao art. 30 da LINDB teria sido devidamente prequestionada.

Documento eletrônico VDA58824212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/08/2026 19:09:36
Código de Controle do Documento: 53531ab2-9098-435a-8c98-916eeaf19e97

II. Questões em discussão
3. Há três questões em discussão: (i) a possibilidade de exame, em apelo nobre, da controvérsia relacionada às exportações indiretas realizadas por intermédio de empresas comerciais exportadoras; (ii) a existência de argumento normativo apto a equiparar às exportações as operações destinadas às demais Áreas de Livre Comércio; e (iii) a ocorrência de prequestionamento da matéria veiculada sob alegação de ofensa ao art. 30 da LINDB.
III. Razões de decidir
4. O acórdão recorrido examinou a controvérsia atinente às exportações indiretas sob fundamento eminentemente constitucional, à luz do art. 149, § 2º, I, da CF, circunstância que impede seu reexame na via do recurso especial.
5. A jurisprudência do STJ não admite a extensão automática do tratamento conferido à Zona Franca de Manaus às demais Áreas de Livre Comércio, exigindo a demonstração de previsão normativa específica e vigente para cada localidade.
6. A decisão agravada reconheceu a equiparação às exportações apenas em relação às Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim/RR, diante de expressa previsão legal, inexistindo fundamento apto a alterar a conclusão adotada quanto às demais localidades.
7. Embora a recorrente tenha suscitado, na origem, questões relacionadas aos atos regulamentares aplicáveis às Áreas de Livre Comércio, não houve debate e deliberação específicos acerca do conteúdo normativo do art. 30 da LINDB, inviabilizando o exame da matéria na instância especial por falta de prequestionamento (Súmula n. 356/STF).
IV. Dispositivo
8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno (fls. 913/928) interposto por **Cerâmica Almeida Ltda.** contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu parcial provimento para reconhecer o direito da recorrente à exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) das receitas decorrentes das vendas destinadas à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim/RR, mantendo, contudo, a incidência da exação em relação às demais Áreas de Livre Comércio (fls. 902/907).

Na origem, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou improcedente a pretensão da contribuinte quanto à exclusão da CPRB incidente sobre as receitas decorrentes de exportações indiretas e de vendas destinadas à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio. Os embargos de declaração opostos pela parte contribuinte foram rejeitados (fls. 672/684).

Documento eletrônico VDA58824212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/08/2026 19:09:36
Código de Controle do Documento: 53531ab2-9098-435a-8c98-916eeaf19e97

No apelo raro (fls. 706/727), a recorrente sustentou, além de dissídio jurisprudencial, violação a dispositivos de lei federal relacionados à exclusão da CPRB sobre receitas decorrentes de exportações indiretas e de vendas destinadas à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio.

Ao apreciar a insurgência especial, o decisório agravado consignou, em síntese, que a controvérsia relativa às exportações indiretas foi decidida pelo Sodalício *a quo* sob fundamento eminentemente constitucional, inviabilizando seu exame na via especial. Assentou, ainda, que as vendas destinadas à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim/RR equiparam-se à exportação para fins fiscais, mas que inexiste previsão legal vigente apta a estender tal equiparação às demais Áreas de Livre Comércio. Consignou, por fim, a ausência de prequestionamento da alegada ofensa ao art. 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, motivo pelo qual deu parcial provimento ao recurso especial (fls. 902/907).

Nas razões do agravo interno (fls. 913/928), a agravante sustenta, em síntese, que a controvérsia atinentes às exportações indiretas possui natureza infraconstitucional, por demandar a interpretação da legislação federal que disciplina as operações realizadas por intermédio de empresas comerciais exportadoras. Defende, ainda, que subsistem alicerces legais e regulamentares aptos a equiparar às exportações as vendas destinadas às demais Áreas de Livre Comércio, notadamente as de Tabatinga/AM, Macapá e Santana/AP, Guajará-Mirim/RO, Brasiléia/AC e Cruzeiro do Sul/AC. Aduz, por fim, que a matéria relacionada ao art. 30 da LINDB foi devidamente submetida ao Tribunal de origem. Portanto, não incidiria o óbice relativo à ausência de prequestionamento.

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno, conforme certidão de decurso de prazo (fl. 937).

Registre-se, ainda, que o apelo extraordinário de fls. 737/761, interposto pela contribuinte, foi inadmitido na origem, tendo sido manejado agravo em recurso extraordinário (fls. 840/862), no qual se invoca, entre outros fundamentos, a aplicação do **Tema n. 674/STF**, sem notícia, nestes autos, de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Inicialmente, no tocante à pretensão de exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) das receitas decorrentes de exportações indiretas realizadas

Documento eletrônico VDA58824212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/08/2026 19:09:36
Código de Controle do Documento: 53531ab2-9098-435a-8c98-916eeaf19e97

por intermédio de empresas comerciais exportadoras, não há como acolher a insurgência no âmbito do recurso especial.

Com efeito, a Corte de origem examinou a controvérsia sob enfoque constitucional, à luz do art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal e do **Tema n. 674/STF** , circunstância que afasta a possibilidade de revisão da matéria nesta via recursal, reservada à uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional.

Registre-se que houve interposição de recurso extraordinário contra o acórdão recorrido, o qual foi inadmitido na origem, tendo sido manejado agravo em recurso extraordinário, sem notícia, nestes autos, de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Tal circunstância apenas evidencia que a controvérsia constitucional foi devolvida pela via própria, sem autorizar o Superior Tribunal de Justiça a reexaminar, em apelo nobre, o alcance da imunidade constitucional das receitas decorrentes de exportação.

Assim, eventual reforma da conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto ao alcance do art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal deverá ser buscada na via extraordinária própria, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça substituir-se ao Supremo Tribunal Federal no exame da matéria constitucional.

No que concerne às receitas decorrentes das vendas destinadas às Áreas de Livre Comércio de Tabatinga/AM, Macapá e Santana/AP, Guajará-Mirim/RO, Brasiléia/AC e Cruzeiro do Sul/AC, a agravante sustenta que a legislação instituidora dessas áreas e seus respectivos decretos regulamentares autorizariam a equiparação das operações às exportações, impondo a exclusão das respectivas receitas da base de cálculo da CPRB.

Também nesse ponto não assiste razão à recorrente. A decisão agravada examinou expressamente a controvérsia à luz da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a qual o tratamento conferido às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus não se estende automaticamente a toda e qualquer Área de Livre Comércio, exigindo-se a análise da legislação específica de cada localidade.

Foi justamente em observância a essa orientação que se reconheceu o direito da agravante quanto às operações destinadas às Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim/RR, diante da expressa equiparação restabelecida pelo art. 7º da Lei n. 11.732/2008.

Por outro lado, consignou-se que as Áreas de Livre Comércio de Tabatinga/AM, Macapá/AP, Santana/AP, Guajará-Mirim/RO, Brasiléia/AC e Cruzeiro do Sul/AC não dispõem de legislação vigente apta a justificar a equiparação pretendida para fins de exclusão da CPRB, conclusão que se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte. As razões recursais não infirmam a premissa adotada no *decisum* agravado, segundo a qual a existência de decretos regulamentares ou de remissões genéricas à

Documento eletrônico VDA58824212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/08/2026 19:09:36
Código de Controle do Documento: 53531ab2-9098-435a-8c98-916eeaf19e97

legislação da Zona Franca de Manaus não afasta a orientação jurisprudencial deste Pretório no tocante à necessidade de previsão normativa específica e vigente de equiparação à exportação.

As razões do agravo interno não demonstram erro na compreensão adotada pela decisão agravada, limitando-se a reiterar interpretação normativa já submetida ao exame desta Corte quando do julgamento da insurgência especial.

Por fim, a agravante sustenta que a matéria relacionada ao art. 30 da LINDB teria sido submetida ao Tribunal de origem, motivo pelo qual não subsistiria o fundamento relativo à ausência de prequestionamento.

Todavia, também nesse particular não há motivo para reforma do decisório agravado. Embora a recorrente tenha suscitado nos embargos de declaração questões concernentes à observância dos atos regulamentares aplicáveis às Áreas de Livre Comércio, o Sodalício local não examinou o conteúdo normativo do art. 30 da LINDB nem deliberou acerca da alegada vinculação da Administração Tributária aos regulamentos invocados. Ausente, portanto, o indispensável debate e decisão acerca do dispositivo federal apontado como violado, permanece inviável o exame da controvérsia na instância especial, conforme a Súmula n. 356/STF.

Com efeito, o apelo de fls. 417/449 em nada se relaciona com a argumentação tangenciando o conteúdo normativo do citado dispositivo da LINDB, tampouco os embargos de declaração de fls. 634/641

Nesse cenário, não se verifica elemento novo capaz de infirmar os fundamentos do *decisum* agravado. Com efeito, a agravante limita-se, em essência, a reiterar teses já examinadas quando do julgamento do recurso especial, sem demonstrar equívoco apto a justificar a reforma da decisão monocrática.

Desse modo, as razões recursais não se revelam suficientes para modificar a premissa anteriormente adotada, devendo ser mantida o decisório agravado.

Por fim, não se mostra cabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, porquanto não se evidencia hipótese excepcional de agravo interno manifestamente inadmissível ou protelatório.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58824212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/08/2026 19:09:36
Código de Controle do Documento: 53531ab2-9098-435a-8c98-916eeaf19e97

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.157.705 / SP

Número Registro: 2024/0257912-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00039795820144036143 00039795820144036143 3979582014036143 39795820144036143

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CERAMICA ALMEIDA LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099
DAVID DE ALMEIDA - SP267107
CRISLAYNE DI MARZO DA SILVA - SP414355
GABRIEL GUIMARÃES GERMANO - SP460138
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CERAMICA ALMEIDA LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099
DAVID DE ALMEIDA - SP267107
CRISLAYNE DI MARZO DA SILVA - SP414355
GABRIEL GUIMARÃES GERMANO - SP460138
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

Documento eletrônico VDA59615566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:53:14
Código de Controle do Documento: 5831298d-5cc0-4abc-83fe-60e9caa7bf64

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59615566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:53:14
Código de Controle do Documento: 5831298d-5cc0-4abc-83fe-60e9caa7bf64